



FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe

Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE

Gestão Fiscal e Planejamento Tributário

Analu Neves de Mendonça

**BENEFÍCIOS GERADOS PRA AS EMPRESAS OPTANTES PELO
LUCRO REAL AO USAREM A LEI ROUANET COMO FORMA DE
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Aracaju/SE

6 de junho de 2018

Analu Neves de Mendonça

**BENEFÍCIOS GERADOS PRA AS EMPRESAS OPTANTES PELO
LUCRO REAL AO USAREM A LEI ROUANET COMO FORMA DE
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós-graduação em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Avaliador: Professor Msc. João Alves Carvalho Filho

Aracaju/SE
6 de junho de 2018

BENEFÍCIOS GERADOS PRA AS EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO REAL AO USAREM A LEI ROUANET COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Analu Neves de Mendonça

RESUMO

Procurando recolher um valor menor de tributos, as empresas devem recorrer às opções de economia tributária que a legislação permite. O Fisco possibilita que as grandes empresas façam a opção por investir em determinados campos, previstos em lei, em troca de utilizar parte do investimento para abater no cálculo do seu imposto. A essa permissão dar-se o nome de incentivos fiscais, que abrangem vários programas federais. Nessa pesquisa fica evidenciado, não somente o incentivo a que se refere à Lei nº 8.313, ou a Lei Rouanet, como também a especificação de cada forma de tributação e alguns conceitos sobre contabilidade tributária. A lei Rouanet citada acima permite às empresas optantes pelo Lucro Real que valorizam a cultura local através de patrocínios e doações, o abatimento no valor calculado para fins de Imposto de Renda, evidenciando essa ação como possível forma de planejamento fiscal e gerencial, pois além do abatimento do ônus, ainda é visível os demais benefícios alcançados pelas empresas que aderem essa lei. Ao patrocinar ou doar algum valor às movimentações culturais, as empresas obtêm não somente a permissão de créditos como também uma boa opção de propaganda e marketing para a atração de novos clientes e fidelização dos atuais.

Palavras-Chave: Planejamento tributário; Lei Rouanet; Incentivos Fiscais.

ABSTRACT

Looking collect a smaller amount of taxes, companies should introduce tax saving options allowed by the law. The IRS allows large companies to make choices to invest in certain fields, provided by law, in exchange for use of the investment to abate in calculating your tax. The permission named of tax incentives, which cover various federal programs. This research is evident, not only the incentive referred to Law No. 8313, or the Rouanet Law, as well as the specification of each form of taxation and some concepts of tax accounting. The Rouanet law cited above enables companies opting for Real Profit who value local culture through sponsorships and donations, the rebate calculated for the purposes of the Income Tax value, indicating this action as a possible form of tax and business planning, because besides the abatement burden is still visible and other benefits achieved by companies that adhere to this law. To sponsor or donate some amount to cultural movements, companies get permission not only credit but also a good option for advertising and marketing to attract new customers and retention of current.

KEYWORDS: Tax planning, Rouanet, Tax Incentives.

1. INTRODUÇÃO

Com uma concorrência de mercado mais acirrada e com a alta carga tributária existente, as empresas passam a ter uma maior dificuldade em atingir seu maior objetivo, aumentar a sua lucratividade e rentabilidade. Com a perspectiva de otimizar os lucros, diminuir os gastos e garantir que sua finalidade seja alcançada, as empresas fazem o que podem para se manter sustentáveis. Uma das alternativas encontradas por elas é a redução, ao máximo, dos tributos por vias legais e, assim, optam cada vez mais por um planejamento tributário ágil e seguro. Garantir a melhor forma de recolher seus tributos faz com que elas estejam preparadas e conscientes quanto ao pagamento dos seus impostos evitando seguir pelo caminho da sonegação.

É fácil observar um elevado número de instituições que, por não realizarem um profundo estudo antecipado quanto a sua opção de tributação e não buscarem a melhor maneira de realizar suas operações, chegam ao fracasso em pouco tempo após sua abertura. Devido a esse alto histórico de insucessos e acreditando que não pagar um valor considerável de impostos, é um bom recurso, muitas delas veem, na sonegação, uma saída cabível e vantajosa para os seus problemas.

Porém, temos hoje uma sociedade cada vez mais esclarecida, exigente e atenta ao cenário empresarial, isso faz com que as companhias estejam mais voltadas para questões culturais, sociais ou até mesmo ambientais, já que todo crescimento empresarial se dá em conjunto com o meio em que a mesma está inserida. Portanto, cuidar do meio ambiente, investir em movimentos culturais, ou querer o bem estar dos seus empregados já é uma ação comum nas grandes empresas. Com foco nisso é que as mesmas buscam investir em programas que obtenham incentivos fiscais.

Dessa forma levanta-se o seguinte questionamento: Como e de que forma as empresas optantes pelo lucro real encontram alternativas para redução de tributos? Com isso essa pesquisa tem como fundamento mostrar que existe uma forma de economia tributária para as empresas optantes por essa forma de tributação e que é possível investir numerários em determinados projetos e garantir

alguns incentivos fiscais oferecidos pelo Governo Federal. Esse trabalho tem como objetivo principal mostrar como e de que maneira as empresas citadas acima conseguem obter reduções na carga tributária ao patrocinar ou incentivar projetos culturais previamente aprovados pelo órgão competente do ministério da cultura através da Lei Rouanet. Além de indicar os critérios para a utilização deste benefício, demonstrar os limites de aproveitamento dos créditos fiscais e informar as outras vertentes que poderão ser atingidas ao optar pelo financiamento de atividades culturais.

A pesquisa desse artigo foi descritiva, tratando da descoberta e observação dos fenômenos, procurando descrevê-los, classificá-los, observá-los e qualitativamente apresentando dados que vão gerar interpretação e reflexão. Para que a finalidade desse artigo seja alcançada, ele será dividido em alguns pontos essenciais para o entendimento do leitor. As divisões serão: Contabilidade Tributária: o que é e quais os motivos para a sua existência; Formas de tributação existentes e possibilidades de enquadramento: Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real; e, por último, A utilização de incentivos fiscais como forma de planejamento tributário: O que são incentivos fiscais e Lei 8.313 (Lei Rouanet).

2. CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA: O QUE É E QUAIS OS MOTIVOS PARA SUA EXISTÊNCIA

Algumas fontes de pesquisa informam que a contabilidade surgiu a muitos séculos podendo ser comparada com o surgimento da civilização. Essa ciência, que tem como objeto o patrimônio, foi utilizada mediante a necessidade dos povos de fiscalizar e organizar suas posses onde geralmente era herdado de pai para filho.

Por ser uma ciência bastante complexa e abrangente, a contabilidade precisou ser dividida em especializações diferentes para possibilitar aos seus usuários o entendimento de diversas áreas contábeis. Com isso foram criadas algumas ramificações contábeis como a contabilidade pública, a gerencial, controladoria, perícia, tributária, entre outros.

2.1 – Contabilidade tributária: O que é

A contabilidade tributária é o ramo contábil que estuda e aplica a melhor forma legal de apuração de tributos dos contribuintes. Uma tributação menos onerosa para seus clientes é um dos principais objetivos de um contador atuante nessa área. De acordo com os termos do direito:

Tributo é o objeto da prestação jurídica que satisfaz o dever jurídico tributário. Recorde-se: realizando-se a hipótese de incidência, sobre ela incide a regra jurídica de tributação. Desta incidência irradia-se a relação jurídica tributária em cujo pólo negativo situa-se o *sujeito passivo* (contribuinte legal) que a relação vincula ao *sujeito ativo* situado no pólo positivo (Estado).

Becker (2010, p. 393 e 394)

Para essa apuração são calculados créditos e débitos de valores a fim de chegar a um valor correto a ser recolhido aos cofres públicos. Segundo Fabretti, (2009, p. 5) “É o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada.”.

2.2 – Contabilidade tributária: Qual a sua importância

Com a finalidade de realizar uma forma legal e econômica para o contribuinte recolher seus impostos, a contabilidade tributária é essencial para que os seus usuários não gastem valores de forma equivocada. Partindo dos princípios contábeis, fica clara a necessidade de realizar um estudo específico e profundo para que a escolha pela opção tributária não seja feita erroneamente, elaborando, juntamente com a contabilidade gerencial, relatórios que baseiem a tomada de decisões.

O conhecimento financeiro auxilia no planejamento, na solução de problemas e nas tomadas de decisões. As finanças fornecem um mapa com números e análises que o ajudam a desempenhar bem suas funções. Além disso, é preciso conhecer contabilidade e finanças para entender os relatórios financeiros preparados por outros segmentos da organização. É preciso saber o que significam os números, ainda que não tenha como gera-los.

Crepaldi, (2011, p. 9)

2. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO EXISTENTES E POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO: SIMPLES NACIONAL, LUCRO PRESUMIDO, LUCRO ARBITRADO E LUCRO REAL

Ao dar início às atividades de uma empresa, a mesma deverá decidir sobre qual regime de tributação ela irá obedecer. Para isso, estudos profundos serão feitos sempre levando em consideração o fato de que a entidade deverá pagar o valor mínimo de tributo seguindo as imposições legais. Existe uma série de determinações as quais as sociedades precisam se enquadrar para que sua escolha seja possível.

3.1 – Simples Nacional

O Simples Nacional é um programa realizado pelo Governo Federal que tem como objetivo diminuir a carga tributária sobre as empresas de pequeno porte e as microempresas que tenham atividades não vedadas pela lei nº123/2006 que foi posteriormente alterada pela lei nº 139/2011. Para se enquadrar é preciso obter um faturamento bruto menor que R\$ 3.600.000,00 e atender a uma série de exigências determinadas pela legislação. A lei acima citada determina também as alíquotas incidentes sobre o faturamento bruto mensal. Nessas alíquotas serão incluídos todos os tributos incidentes sobre o ramo da atividade o qual a empresa realiza, participando tanto os tributos federais quanto os municipais e estaduais, onde, posteriormente serão repassados aos órgãos que lhe competem, já que o imposto Simples Nacional é recolhido à Receita Federal. Para saber qual a alíquota que será paga, o contador deverá verificar em qual anexo da lei a sociedade se encontra para descobrir em qual tabela ela se encaixará. A descoberta do anexo é definida pela atividade fim exercida pelo contribuinte. O próximo passo será observar o faturamento bruto atingindo nos últimos 12 meses para descobrir em qual faixa de enquadramento ela se encontra, e só após será definido qual a alíquota correta.

3.2 – Lucro Presumido

Outro regime de tributação é o Lucro Presumido. Podem optar por essa forma de tributação, as empresas que tenham uma receita bruta anual, no ano calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 ou de R\$ 4.000.000,00 multiplicados pelos meses de funcionalidade exercidos no ano anterior. Sobre as empresas optantes pelo Lucro Presumido, serão incidentes as alíquotas cheias de

todos os tributos, sendo somente diferenciados os cálculos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Essas duas exceções deverão ser pagas trimestralmente, diferentemente dos outros regimes, e a sua base de cálculo deverá ser definida através de uma alíquota de presunção.

Os percentuais de presunção do lucro aplicáveis sobre a receita bruta são os seguintes:

1. 8% sobre a receita proveniente de venda de mercadorias (exceto revenda de combustíveis para consumo) ou produtos, do transporte de cargas e de serviços hospitalares, bem como de outras atividades para as quais não esteja previsto percentual específico.
2. 1,6% sobre a receita proveniente da revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
3. 32% sobre as receitas provenientes das atividades de:
 - a) Prestação de serviços em geral (excetuando os serviços hospitalares e de transporte e as empresas prestadoras de serviços com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00)
 - b) Intermediação de negócios;
 - c) Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
 - d) Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber.
4. 16% sobre a receita proveniente da prestação de serviços de:
 - a) Transporte (exceto cargas);
 - b) Prestadoras de serviços com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00.

Fabretti (2009, p.219)

Ao determinar o lucro presumido, será atribuída a alíquota de 15%, alíquota de Imposto de Renda definida em lei.

Já a apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido será calculada da seguinte forma:

A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponde à soma dos seguintes valores: 1) 12% (doze por cento) ou 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida no período de apuração; 2) 12% (doze por cento) ou 32% (trinta e dois por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

Atenção:

- 1) O percentual da receita bruta para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32 % (trinta e dois por cento) para as atividades de:
 - 1.1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
 - 1.2) intermediação de negócios;
 - 1.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
 - 1.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia,

mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). (Receita Federal. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/contribcsll/pjsublucropresarbitrado.htm> > Acesso em: 07 de julho de 2014).

3.2 – Lucro Arbitrado

A aplicação do Lucro Arbitrado ocorrerá sempre que a pessoa jurídica não tiver em dias com o cumprimento das obrigações acessórias exigidas pela legislação vigente. Sendo assim, o próprio contribuinte ou o fisco, poderão estabelecer os critérios de apuração para calcular os valores de tributos devidos e determinar seu recolhimento, que deverá ocorrer de forma trimestral.

O regulamento de imposto de renda determina em quais hipóteses deverá ser aplicado o Lucro Arbitrado, como por exemplo, for detectada a ocorrência de fraudes ou vícios, ou quando, for feita a opção de lucro presumido de forma errada, devendo a empresa migrar para outra forma de tributação, ou até quando não tiver a escrituração devida dos seus livros contábeis, entre outras obrigações e exigências, que exigirão a determinação do lucro arbitrado para cálculo e pagamento correto dos tributos.

Para determinação do lucro da empresa, será aplicado um percentual especificado no próprio regulamento do IR, sobre a sua receita bruta, de acordo com a sua atividade econômica. Porém, quando não for possível determinar sua receita bruta, serão aplicados coeficientes sobre os valores que também são determinado pela legislação vigente.

3.3 – Lucro Real

Em terceiro, existe o Lucro Real. Segue o artigo da lei Nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 que fala sobre sua obrigatoriedade:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

- I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
- II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades

corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009).

Existem também empresas que, apesar de não serem obrigadas, fazem a opção pelo Lucro Real. Isso se dá pela forma em que são apurados os impostos a pagar. Na esfera estadual ou municipal, serão calculados impostos da mesma maneira. As mudanças ocorrem nos tributos federais. O regime de PIS e COFINS não cumulativo permite o aproveitamento de créditos desses determinados tributos quando a compra da mercadoria for para revenda. Existe diferença também quanto às alíquotas, onde no Presumido se paga 0,65% de PIS e 3% de COFINS, no Lucro Real as mesmas são de 1,65% e 7,6% incidentes sobre o faturamento e deduzidas dos créditos das compras. Para calcular o valor devido em IRPJ e CSLL, é necessário que a contabilidade apure o lucro líquido a partir da DRE (Demonstração do resultado do exercício) que, segundo Osni Moura Ribeiro (2005, p.325), “Essa Demonstração evidencia o Resultado que a empresa obteve (Lucro ou Prejuízo) no desenvolvimento de suas atividades durante determinado período, geralmente igual a um ano.”

Após determinar o Lucro Líquido, serão feitas as adições e exclusões determinadas e permitidas em lei para que assim seja encontrada a base de cálculo para o imposto.

Apurado o lucro líquido segundo o conceito do IR (resultado antes do IR (L)), ele é transportado para o Lalur e ajustado mediante as adições, exclusões e compensações determinadas por lei, apurando-se o lucro real (Lucro Líquido (IR) + adições – exclusões – compensações = lucro real).

Fabretti (2009, p. 215)

Os incentivos fiscais são determinantes nesse momento específico da apuração, já que eles têm a possibilidade de abater diretamente no imposto ou até mesmo em sua base de cálculo.

3. A UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: O QUE SÃO INCENTIVOS FISCAIS E LEI 8.313 (LEI ROUANET).

Para dar início e continuidade a qualquer empresa, é preciso que seja realizado um estudo profundo não somente quanto às possibilidades de área de atuação ou produtos e serviços úteis e carentes na sociedade, como também é necessário que sejam observados os impostos incidentes sobre tal ramo comercial, suas alíquotas observando as opções de tributação e, principalmente, as maneiras legais de minimizar a sua carga tributária. A esse estudo damos o nome de planejamento.

“Planejamento tributário é a metodologia para se obter um menor ônus fiscal sobre operações ou produtos, utilizando-se meios legais.” (ZANLUCA, 2008)

4.1 – O que são incentivos fiscais

Para conseguir atingir seu objetivo, as empresas buscam meios permitidos em lei para que seja possível amaciar a carga tributária que os incide. Existem vários estudos e teses que orientam e fazem os empresários refletirem sobre qual a melhor forma de diminuir o valor a ser recolhido ao ente público. Pensando não só em ajudar os possuidores de empresas como também à sociedade, o governo resolveu conceder incentivos fiscais as instituições que acatassem os planos estatais.

Segundo Fabretti (2009, p. 280)

Os impostos são instituídos para serem arrecadados. Entretanto, para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão de parte da arrecadação deles, a fim de incentivar determinadas atividades (exemplos: cultura, programas especiais, alimentação do trabalhador, desenvolvimento tecnológico industrial ou agrícola etc.) ou desenvolvimento de determinadas regiões. Essa renúncia tem o nome técnico de **EXTRAFISCALIDADE**, que significa o uso do imposto para fins outros que não o de arrecadação.

Existem alguns programas de incentivos fiscais, citando como exemplo o Fundo da criança e do adolescente, o Programa de alimentação ao trabalhador, a Atividade cultural ou artística, entre outros.

4.2 – Lei Rouanet

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve alguns dos seus artigos alterados posteriormente pela Lei nº 9.874 de 23 de novembro de 1999, dá o direito de crédito de uma parte do valor doado para patrocínio de atividades culturais a ser utilizado na apuração do Imposto de Renda. A lei citada acima, conhecida como Lei Rouanet (o Ministro da Cultura da época, Sérgio Paulo Rouanet foi o homenageado) dá tratamentos diferenciados para determinados campos culturais.

Segundo Pêgas (2011, p. 489) Existem dois tipos de incentivos para a atividade cultural: o tradicionalmente conhecido como Lei Rouanet (art. 25) e o incentivo a atividades específicas, conforme definido na Lei 9.874/99, que modificou o art. 18 da Lei Rouanet.

É definido em lei que somente as empresas optantes pelo Lucro Real poderão fazer a opção de aderir aos programas do governo e garantir incentivos em troca. Porém existem outros critérios a serem avaliados quanto a esses créditos, o valor a ser abatido do imposto possui limites a serem respeitados.

Importante destacar, de imediato, que os incentivos recaem somente sobre a alíquota do IR (15%), não alcançando nem o adicional de 10% nem a contribuição social sobre o lucro. Os incentivos fiscais estão regulamentados em diversas leis e distribuídos em diversos artigos do RIR/99. O incentivo para a atividade cultural, por exemplo, é tratado nos artigos 475 a 489.

Pêgas (2011, p.480)

As empresas não obterão retorno de 100% do capital investido, podendo ser interpretado como prejuízo ao investir na cultura. Porém, deverá ser levada em consideração que esses incentivos são uma ótima opção de marketing, pois a instituição irá criar uma boa imagem junto à população. Uma empresa que incentiva movimentações culturais, e que pode ajudar a resolver algumas falhas do governo, ganhará a credibilidade dos seus clientes já que fica claro que a instituição tem a intenção de ajudar os que precisam.

Retomando novamente as duas modalidades da Lei Rouanet, o art. 18 fala sobre atividades específicas, incluído nesse caso as atividades de circulação de exposição de artes plásticas, artes cênicas, música erudita ou instrumental, entre outros. Os quais, segundo o art. 476 do RIR/99, §2º, O valor das doações e patrocínios de que trata este artigo não poderá ser deduzido como despesa operacional (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, §2º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

Sendo assim, os incentivos serão apurados como despesas e posteriormente adicionados à base de cálculo do Imposto de Renda. Logo após ser encontrado o valor a ser recolhido para a Receita Federal, deverá ser abatido o valor integral do incentivo como mostra o quadro abaixo.

Quadro comparativo de empresa com e sem incentivo específico

CIA. MODELO	SEM O INCENTIVO	COM O INCENTIVO		
LUCRO ANTES DO IR	1.000.000	994.000	ECONOMIA DE IMPOSTO DE RENDA OBTIDA COM O PATROCÍNIO DE CONCERTOS DE MÚSICA ERUDITA	
(+) ADIÇÕES (Lei 11.437/06)	-	6.000		
LUCRO REAL (FISCAL)	1.000.000	1.000.000		
IR – ALÍQUOTA DE 15%	150.000	150.000		
IR – ADICIONAL DE 10%	76.000	76.000		
(-) INCENTIVO FISCAL	-	(6.000)		
TOTAL DO IR DEVIDO	226.000	220.000		6.000

Fonte: Pêgas 2011 adaptado pelo autor.

Sendo assim fica evidente como é concedido o crédito de IR utilizando os incentivos fiscais da Lei Rouanet. É incluído como despesa operacional o patrocínio ou doação, diminuindo o lucro antes da apuração do IR, e posteriormente acrescentado à base de cálculo para descobrir o valor devido. Logo após será abatido o valor patrocinado ou doado, ficando evidente no RIR/99:

Art. 476

§1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido observado o disposto no §8 do artigo anterior, e no art. 543 (Lei nº 8.313, de 1991, arts. 18, §3º, e 26, §3º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

Ressaltando que o artigo 543 do regulamento citado acima, refere-se quanto à proibição de utilização de créditos no valor devido de adicional de IR.

Quanto às atividades relacionadas ao art. 25 da Lei Rouanet, a forma de calcular o crédito é diferenciada. Estão relacionadas nesse artigo atividades como teatro, dança, circo, ópera, entre outros. No art. 26 da mesma lei, o fisco dá o direito a crédito de 30% ou 40% do valor investido, a depender da escolha entre patrocínio e doações, respectivamente. Nesse artigo também é informado que o valor deverá ser considerado como despesa operacional e não será adicionado valor algum para fins cálculo do imposto como mostra o quadro abaixo.

Quadro comparativo de empresa com e sem incentivo tradicional

CIA. MODELO	SEM O INCENTIVO	COM O INCENTIVO	
LUCRO ANTES DO IR	1.020.000	1.000.000	
CSLL – ALÍQUOTA DE 9%	91.800	90.000	ECONOMIA DE IMPOSTO DE RENDA OBTIDA COM O PATROCÍNIO DE CONCERTOS DE MÚSICA ERUDITA
IR – ALÍQUOTA DE 15%	153.000	150.000	
IR – ADICIONAL DE 10%	78.000	76.000	
(-) INCENTIVO FISCAL	-	(6.000)	
TOTAL DO IR DEVIDO	322.800	310.000	

Fonte: Pêgas 2011 adaptado pelo autor.

Observa-se que os investimentos em atividades previstas no art. 25 são mais vantajosos para as empresas que optam por essa área. Isso acontece devido ao não acréscimo da despesa operacional à base de cálculo do imposto. Sendo assim, além de diminuir a base de cálculo, ainda é permitida a subtração direta no valor a recolher.

4. Considerações Finais

É possível observar um elevado número de empresas que não realizam nenhum tipo de planejamento tributário sobre os meios legais de economia fiscal. O que poderá acarretar em um futuro problema gerencial. Sabe-se que em muitas situações não é preciso ideias ou caminhos mirabolantes para redução de tributos, onde alguns deles fogem ao propósito negocial e vão de encontro à legislação e ao fisco. Deverá ser evidenciada qual a forma de tributação que a empresa optou por seguir e verificar qual a melhor maneira de economizar seus valores a recolher.

É de obrigação do ente público fornecer bem estar, educação e cultura para a sociedade, entretanto o governo transfere parte de sua responsabilidade para a iniciativa privada em troca de benefícios fiscais. É notório que a sociedade cada vez mais exigente e atenta ao cenário empresarial incentive que as empresas se motivem a suprir as necessidades sociais não alcançadas pelo poder público, já que todo crescimento empresarial se dá em conjunto com o meio em que a mesma se encontra. Dessa forma, investir em movimentos culturais, ou buscar satisfação dos seus empregados já faz parte da visão das grandes empresas brasileiras.

Nessa pesquisa foi evidenciada a Lei Rouanet, que oferece às empresas que patrocinam ou doam valores para atividades culturais, redução no Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Os incentivos fiscais foram criados pelo ente público para que as empresas possam suprir necessidades populacionais em troca de abatimento no recolhimento dos impostos e tendo ainda como vantagem, a oportunidade de deixar sua marca no mercado demonstrando responsabilidade social. Nesse artigo foi demonstrado que se podem utilizar os créditos, permitidos através de legislação específica, para aquelas empresas que optam por investir onde o governo federal não fornece a atenção necessária, e podem oferecer vantagens como fora mostrado em cálculos anteriores. Dessa forma, ficou claro no que prescreve a Lei Rouanet, que o montante investido na cultura não retorna em sua totalidade, mas a empresa consegue reverter algo em torno de 64% ou mais dependendo do tipo de incentivo escolhido.

Assim sendo, em uma era onde se evidencia bastante o apoio aos que precisam, é importantíssimo deixar claro a preocupação que a empresa deve ter com as falhas governamentais. Dessa forma, a Lei Rouanet pode ser considerada como um dos projetos mais importantes já existentes, pois mostra o interesse com a evolução e divulgação da cultura brasileira.

REFERÊNCIAS

FABRETTI, Láudio Camargo. Contabilidade tributária. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de contabilidade tributária: Análise dos impactos tributários das leis 11.638/07 e 11.941/09 e dos pronunciamentos emitidos pelo CPC.

Equipe Portal de contabilidade. Disponível em <
<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm> > Acesso em: 07 de julho 2014.

Receita Federal. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/contribucsll/pjsublucropresarbitrado.htm> > Acesso em: 07 de julho de 2014.

Receita Federal. Lei nº 10.637, de 2002.

Receita Federal. Lei nº 8.313, de 1991.

Receita Federal. Lei nº 123, de 2006.

Receita Federal. Lei nº 139, de 2011.

Receita Federal. Lei nº 9.718, de 1998.

RIBEIRO, Osni Moura. Contabilidade Básica Fácil. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZANLUCA, Júlio César. Planejamento Tributário. Portal Tributário Editora e Maph Editora.

BORGES, Humberto Bonavides. Planejamento Tributário. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

CREPALDI, Silvio Aparecido. Contabilidade Gerencial. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Noeses, 2010.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; et. al.. Manual de Contabilidade Societária. São Paulo: Atlas S.A, 2010.